

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 13884.000827/97-36  
Recurso n.º : 121.098  
Matéria : IRPJ – EX.: 1993  
Recorrente : VIAÇÃO REAL LTDA.  
Recorrida : DRJ em CAMPINAS/SP  
Sessão de : 11 DE MAIO DE 2.000  
Acórdão n.º : 105-13.187

IRPJ – DESPESAS OPERACIONAIS - A dedutibilidade de despesas operacionais deve ser assegurada apenas se comprovada sua necessidade, efetividade e normalidade do desembolso correspondente.

Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VIAÇÃO REAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE

  
JOSÉ CARLOS PASSUELLO - RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 JUN 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, IVO DE LIMA BARBOZA, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO e NILTON PÊSS.

Processo n.º : 13884.000827/97-36  
Acórdão n.º : 105-13.187  
Recurso n.º : 121.098  
Recorrente : VIAÇÃO REAL LTDA.

2

## RELATÓRIO

VIAÇÃO REAL LTDA. recorreu da decisão nº 1406/99 (fls 265 a 272), do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Campinas, SP, que manteve exigência relativa ao imposto de renda de pessoa jurídica relativo ao segundo semestre de 1992, janeiro e julho de 1993.

O recurso voluntário teve seu seguimento garantido pela decisão judicial trazida por cópia a fls. 200 e foi remetido a esse Colegiado pelo despacho de fls. 310, sem contra-razões do Procurador da Fazenda Nacional, na forma do despacho de fls. 307.

A exigência, formalizada a fls. 11, conforme descrição dos fatos trazidos a fls. 12 a 14, teve por base o termo de constatação fiscal de fls. 221 a 224.

Devidamente impugnada, a exigência, a autoridade recorrida manteve o lançamento em decisão assim ementada:

*"Despesas Operacionais – São operacionais, para efeito de cálculo do lucro real, as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora, desde que devidamente comprovadas. Não atendidos esses requisitos, e comprovada a presença de contrato fruto de engenharia financeira para gerar, de maneira artificial e em caráter anormal, perdas financeiras, há de se glosar tais despesas."*

A fiscalização rastreou uma operação financeira (US\$ 980,000.00) que classificou de "contrato de engenharia financeira", "de alto risco, envolvendo valores expressivos", "completamente estranho às atividades da empresa", tendo "o contrato foi celebrado sem as formalidades legais de praxe" e "sendo que o contribuinte não se cercou de garantias quanto à idoneidade do contratado (COBRADUQ) e das suas pretensas

2

*operações ativas e passivas de natureza financeira”, concluindo que (fls. 223) “Tais considerações, por si só, descaracterizariam essas perdas financeiras como sendo necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte pagadora, justificando sua glosa.”.*

Trata-se de complexa operação financeira envolvendo três empresas: a recorrente, COBRADUQ Ltda Assessoria e Consultoria e OSBARPA Administração e Participação Ltda, e, no dizer do autor do feito *“há clara indicação de que tal contrato foi fruto de engenharia financeira, objetivando gerar, de maneira artificial e em caráter anormal, perdas financeiras que reduzissem o lucro obtido no período”.*

Constato que a glosa das despesas não ocorreu sobre a variação monetária da dívidas em moeda estrangeira, mas sobre parcelas indicadas como sendo de *“perdas apuradas ctr. Decorrentes de instrumento e assunção recíproca de obrigações celebradas com COBRADUQ ASSESSORIA E CONSULTORIA”,* cujos cálculos não foram contraditados pela recorrente, que se limitou a discutir a idoneidade da operação e a transferência de responsabilidade para os terceiros participantes da operação.

O contrato apontado encontra-se a fls. 19 a 23 indica os objetivos da operação, como consta de algumas cláusulas:

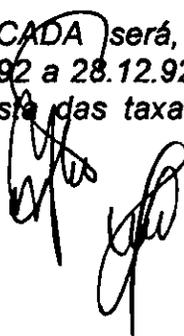
*“1. O CLIENTE tem obrigações financeiras (as Obrigações) a serem saldadas com base na variação do Dólar norte-americano, a ser apurada na forma da cláusula 2 (dois) abaixo;*

*(...)*

*D. Convém ao CLIENTE, sob o ponto de vista da maximização de seus controles financeiros, pôr em execução mecanismos contratuais, que possibilitem neutralizar os efeitos da variação do Certificado de Depósito Bancário – CDI em patamares inferiores aos da variação do dólar norte-americano;*

*(...)*

*1.3. A PARCELA DESTACADA será, durante o PERÍODO DE VIGÊNCIA, isto é, de 03.06.92 a 28.12.92 atualizada de conformidade com a capitalização composta das taxas médias diárias relativas a*

Handwritten signatures in black ink, appearing to be two distinct signatures, located at the bottom right of the page.

*operações com CDI, de prazo igual a 1 (hum) dia útil, apurado pela Central de Custódia e Liquidação Financeira de Títulos – CETIP.*

*(...)*

*2.3. No caso do VALOR GARANTIDO se verificar superior à PARCELA DESTACADA, o INTERMEDIÁRIO pagará ao CLIENTE O VALOR DIFERENCIAL.*

*2.4. No caso da PARCELA DESTACADA se verificar superior ao VALOR GARANTIDO, o CLIENTE pagará o INTERMEDIADOR O VALOR DIFERENCIAL.”*

O recurso trouxe transcrições extensas e baseou-se no princípio da exclusão da responsabilidade, segundo o qual a recorrente não pode assumir nem a responsabilidade fiscal nem a ação fiscalizadora relativa às demais empresas com as quais operou.

O recurso teve seguimento por força de medida judicial.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long vertical stroke at the end.

## VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

O recurso voluntário, tempestivamente interposto, deve ser conhecido.

A discussão se prende à dedutibilidade do diferencial de encargos financeiros trado no contrato firmado com a recorrente e a COBRADUQ.

Sem apreciar, no momento, a possibilidade de faltarem ao contrato os devidos requisitos legais, me prendo, inicialmente, ao seu conteúdo e objeto.

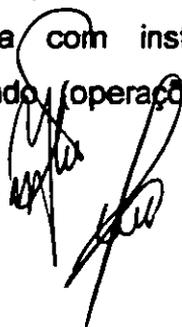
Identificando a recorrente como sendo o CLIENTE indicado no contrato e a empresa COBRADUQ o INTERMEDIADOR, dou seqüência ao raciocínio.

O objeto do contrato, trazido na letra D. do contrato, claramente, visa neutralizar os efeitos da variação do CDI em patamares inferiores aos da variação do dólar.

Implica dizer que a recorrente pretendia nivelar seus resultados financeiros aos níveis de variação do CDI, para que sua responsabilidade financeira externa acompanhasse a mesma variação de seus créditos internos.

Para isso buscou respaldo em contrato com empresa não financeira em contrato particular sem registro. Contabilizou, porém os efeitos dele emanados, mensalmente.

A operação é lógica e vem sendo utilizada para harmonizar o passivo e ativo financeiro da empresa, normalmente contratada com instituição financeira, apresentando aspectos de verdadeiro seguro de resultado, operações de *hedge* ou



assemelhadas). E o seguro funciona em níveis parametrizados em garantia e responsabilidade limitada e com custos proporcionais.

A operação em questão, porém, apresenta características próprias.

A recorrente não teve custo de contratação. Ao final da operação, acabou por assumir o maior entre os dois índices de variação, o que dotou a operação de redobrado risco.

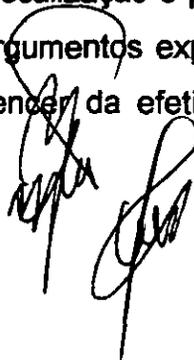
Bem, mas , intimada a recorrente a relacionar as obrigações em moeda estrangeira – dólar, existentes no ano calendário de 1992 (fls. 196), respondeu, em declaração firmada por seu contador (fls. 198), “*não existe*”, o que representa, no meu entender que nenhuma obrigação havia contratada. No aditamento à impugnação, a recorrente afirma comprovar seu passivo nos anexos 1 a 14, juntados a fls. 251 a 264, nos quais não se constata qualquer indício de obrigação em moeda estrangeira.

Bem, se não havia débitos em moeda estrangeira, porque seria necessário harmonizar a variação do dólar com a variação do CDI?

Toda a lógica da operação rui e indica sua desnecessidade.

Se o seguro de equilíbrio não tem objeto, não é razoável que tenha custo dedutível e sua necessidade torna-se efetivamente questionável.

Este argumento me basta para formar a convicção de decidir, mas, não posso deixar de adicionar aqueles já expostos pela fiscalização e pela autoridade julgadora recorrida, no meu entender mais robustos que os argumentos expendidos pela recorrente que, além de genéricos não conseguem me convencer da efetividade e idoneidade da operação.



Até, para formar minha convicção, recorro ao teor da correspondência trazida a fls. 94, na qual o signatário, Sr. Ricardo Medida (sócio da COBRADUQ – fls. 90 e 98), ao se dirigir ao Sr. Jair Décio (*controller* geral da empresa controladora – grupo Baltazar), no último tópico solicita *“Lembro que preciso de você providências urgentes, para que eu possa responde-las. Lembro que preciso da cópia do contrato, cópia do cheque, boleto bancária e para onde vocês mandaram remeter o valor do retorno.”* (destaque não constante da original)

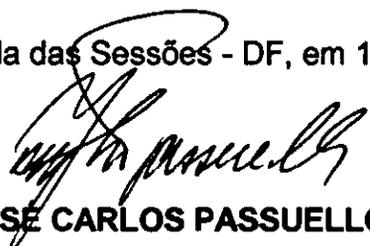
Tais documentos, efetivamente, como se comprova, não estavam em poder da COBRADUQ, empresa que participou ativamente da operação.

A parte do texto sublinhada acima é ilustrativa de situação que não ficou provada em qualquer parte do processo, mas que pode ser apontada como indício de que a operação propiciou alguma espécie de *“retorno”* para alguém, o que não ficou esclarecido no processo, nem há como saber, é se o retorno foi parcial, total ou referente a alguma compensação ou remuneração.

Por todas razões acima alinhadas, entendo que não há como conferir ao resultado da operação acima comentada condições de dedutibilidade, sendo de se manter a glosa procedida pela fiscalização e restar inalterada a decisão recorrida.

Assim, pelo que consta do processo, voto por conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 11 maio de 2000

  
JOSE CARLOS PASSUELLO

